

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 10/2015

Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações – SERMALI

Em atenção ao julgamento da habilitação, ato publicado no jornal oficial do Município, na data de 08 de julho do corrente ano, edição 3.508, folhas 11, eu **Márcio Douglas Soares**, pessoa jurídica Cnpj: 20.656.836/0001-56, cujo endereço apresento localizado junto a Rua Capitão Amim Mosse, 16 - Bloco G 01, n.º 134 – Alto Boqueirão – Curitiba, venho através deste, com base no item 12 e demais subitens elencados no Edital de Chamamento Público n.º 10/2015, interpor **recurso** quanto a decisão proferida por esta notória Comissão.

Depreendeu-se o entendimento de indeferimento pelo fato, em especial a falta de apresentação de comprovante de endereço da sede da empresa - item 5.1 e item 5.2 - Prova de Regularidade relativa a Seguridade Social – INSS.

Decorre em suma, quanto ao item 5.1, ausência clara de uma correlação com o número predial do imóvel, cujo comprovante apresentado da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, traz como referência o número 16 em complemento ao endereço. Tal fato ocorre, é pela simples facilidade que a Companhia de Saneamento do Paraná dá-ser aos seus agentes em campo de entrega da fatura, onde utilizam-se eles do número 16, que nada mais é o número exato do sobrado constante ao condomínio, cujo número predial é sim 00134.

Cito ainda, que os registros da empresa junto aos Órgãos do Governo, como o Cadastro da empresa junto ao CNPJ, Contrato Social emitido pela Junta Comercial do Paraná e outros documentos estes apresentados ao próprio processo de habilitação no Chamamento Público n.º 10/2015, constam aos seus registros de endereço os dados aqui justificados, ou seja, apresentam todos a numeração predial 00134, o que em tese já comprovaria o endereço da empresa.

Mesmo assim, para melhor visualizar segue anexo extrato atualizado do registro cadastral junto a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.



O outro fato, diz respeito ao item 5.2 – Prova de Regularidade relativa a Seguridade Social – INSS, onde tal Certidão, a partir de 03/11/2014 não mais é expedida de forma específica como acontecia na regularidade da Seguridade Social – INSS.

Neste caso, prevalece a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme comprova-se nos documentos de habilitação Prova de Regularidade com a Fazenda Federal – item 5.2 – I, já apresentado ao processo inicial.

Segue anexo documentos para demonstrativo (informativo no site da Receita Federal do Brasil e a fundamentação legal instruída na própria Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União).

Por tais motivos, eu **Márcio Douglas Soares**, venho solicitar que esta Comissão reavalie o posicionamento quanto ao indeferimento do credenciamento, reconsiderando sua decisão.

Certo de sua atenção.

São José dos Pinhais, 09 de julho de 2015.


Márcio Douglas Soares